

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003896/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.663 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria PRODUÇÃO RURAL E GLOSA COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 28/02/2009

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO PARTE ALEGAÇÕES RECURSAIS.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das razões de defesa e provas, formará livremente sua convicção, devendo adentrar somente às razões pertinentes e que não estejam sob o crivo do Judiciário, conquanto que sua decisão seja devidamente fundamentada na legislação de regência, como aqui se vislumbra.

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, a qual impossibilita a utilização de créditos de terceiros para tal fim.

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições

efetivamente comprovados, deverão ser considerados pelo fisco quando da lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos-NFLD/Auto de Infração.

A transferência de créditos mediante Escritura Pública não tem o condão de deslocar para a recorrente o ônus suportado por ocasião do pagamento indevido, de maneira a vincular o crédito de outrem ao adquirente, ou seja, o fato jurídico (crédito) com o fato gerador da exigência fiscal (débito), notadamente em face dos preceitos contidos no artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual afasta os efeitos de convenções particulares perante as obrigações tributárias.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVANA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-36.797/2012, às fls. 386/393, que julgou procedente o lançamento fiscal concernente às contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, apuradas a partir da glosa de compensações procedidas pela empresa em GFIP's, bem como na condição de sub-rogada, concernente a parte dos segurados e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 03/2006 a 02/2009 (intermitente), conforme Relatório Fiscal, às fls. 23/26, consubstanciado nos seguintes levantamentos:

a) **Levantamento 03: Compensação Indevida 3** – atinente a diferença de contribuição depositada judicialmente a menor para a Previdência Social e para o SENAR (Terceiros), em face das compensações efetuadas sobre as contribuições devidas por Sub-rogação na comercialização da Produção Rural do Produtor Rural Pessoa Física (Empregador rural e Segurado Especial), demonstradas na (coluna "K" da Plan01 relativamente às competências 03/2006 a 11/2007, exceto 02/2007 e 08/2007);

b) **Levantamento 04, 04A e 5** – pertinente a diferença de contribuição sobre a comercialização da produção rural - PF - período de 06/2007 a 02/2009 (intermitente),

Trata-se de Auto de Infração (Obrigação principal), lavrado em 24/01/2011, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário devidamente consignado na folha de rosto da autuação.

De acordo com o Relatório Fiscal, a contribuinte efetuou compensações tributárias, relativamente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, declaradas nas GFIP's, e também da Contribuição sobre a Comercialização da Produção Rural do Produtor Rural Pessoa Física (Empregador Rural e Segurado Especial), sendo as últimas efetuadas apenas contabilmente, haja vista a dispensa de declaração de tal contribuição em GFIP, relativamente ao período, em razão de que a empresa está discutindo judicialmente tal obrigação tributária (Manual Gefip/Sefip Versão 8.0 até 8.3 item 7), utilizando supostos créditos adquiridos a partir de compra de precatórios de terceiros, como se verifica dos lançamentos efetuados a débito da conta 1.2.4.21.01.07.00000 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSS.

Ressalta, ainda, a autoridade fiscal que as compensações efetuadas não se enquadram na legislação permissiva à época dos fatos (Lei 8.212/91, Art. 89), no primeiro caso porque os supostos créditos não se referem a Precatórios Próprios, mas de terceiros, adquiridos especificamente para o oferecimento em compensação, o que não tem previsão legal na legislação de regência e, no segundo, porque sequer existia saldo a compensar, eis que todo o valor remanescente dos precatórios foi compensado nas competências subsequentes, zerando o saldo do qual não estava incluso a diferença apurada na tabela acima.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 397/433 (digitalização), procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita a nulidade da decisão recorrida, porquanto deixou de apreciar as razões ofertadas contra a exigência do FUNRURAL, a pretexto da concomitância de aludida discussão com a via Judicial, olvidando-se, porém, que parte das argumentações constantes da impugnação sequer estão inseridas na ação judicial *informada no acórdão*.

Opõe-se à contribuição destinada ao FUNRURAL, alegando ser ilegal e/ou inconstitucional sua exigência, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852.

Traz à colação estudo a propósito da evolução da legislação que contempla a cobrança dos tributos ora lançados, opondo-se à exigência, por sub-rogação, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, alegando ser ilegal e/ou inconstitucional sua cobrança, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, como restou decidido pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Ressalta que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de sanear a inconstitucionalidade de referida contribuição previdenciária e, bem assim, fundamentar a exigência fiscal sob análise, uma vez que nela não estão estabelecidas a base de cálculo nem as alíquotas a serem adotadas por ocasião da constituição do crédito tributário, se apresentando, assim, como uma lei sem eficácia, porque mutilada.

Argui, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SENAR, tendo em vista utilizar do mesmo procedimento de arrecadação do FUNRURAL, o qual já fora declarado inconstitucional.

Após breve relato das fases processuais, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, aduzindo para tanto que a contribuinte se tornou legítima detentora de créditos existentes junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS por força de sentenças transitadas em julgado nos autos das ações pertinentes propostas pelas empresas cedentes dos precatórios. Assim, a partir das cessões de tais créditos mediante escrituras públicas, no decorrer do período fiscalizado, a Recorrente passou a compensar esses créditos com as suas contribuições previdenciárias devidas.

Assevera ser ilegal a glosa precedida pela fiscalização em face de compensações promovidas pela contribuinte a partir de créditos adquiridos de terceiros consubstanciados em Precatórios, devidamente formalizados por Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Defende que *os valores incluídos nos Precatórios expedidos são líquidos, certos e exigíveis*, tendo as autoras das ações transferido seus créditos para a Autuada, nos termos legais antes descritos, notadamente artigo 5º da Emenda Constitucional nº 62 de 2009, c/c artigo 179 do CTN e artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Sustenta que a empresa forneceu todos os documentos e informações solicitados no decorrer da ação fiscal, não se constatando nenhuma restrição legal para o procedimento eleito pela contribuinte, sobretudo quando o modo aquisitivo não é defeso em lei.

Neste sentido, sustenta que a empresa detém o legítimo direito de utilizar os créditos adquiridos mediante referidas cessões, com a finalidade de proceder às compensações com seus débitos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, extinguindo-se a exigência como preceitua os artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, na linha do entendimento da doutrina e jurisprudência judicial transcrita na peça recursal.

Acrescenta que o único impedimento legal à compensação encontra-se inserido no artigo 170-A do Códex Tributário, o qual somente possibilita tal procedimento com o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito à contribuinte, o que fora observado no caso vertente, onde todas as sentenças encontram-se transitadas em julgado.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Em sede de preliminar, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, em total preterição do direito de defesa da contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador atacado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* guerreado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, especialmente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais da contribuinte não implica em nulidade da decisão, mormente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...] (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre às questões mais importantes suscitadas pela recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações, inclusive, a propósito de inconstitucionalidade de leis, as quais não são oponíveis na esfera administrativa, bem como outras que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

PRODUÇÃO RURAL - CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL

No que tange à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, denominada pela contribuinte de FUNRURAL, opõe-se à sua cobrança, alegando ser ilegal e/ou inconstitucional sua exigência, fundamentada no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, como restou decidido pelo STF, nos autos do RE nº 363.852.

Em defesa de sua pretensão, ressalta que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de sanear a inconstitucionalidade de referida contribuição previdenciária e, bem assim, fundamentar a exigência fiscal sob análise, uma vez que nela não estão estabelecidas a base de cálculo nem as alíquotas a serem adotadas por ocasião da constituição do crédito tributário, se apresentando, assim, como uma lei sem eficácia, porque mutilada.

Mais uma vez, inobstante o esforço da contribuinte, seu insurgimento, quanto a inexistência de concomitância com a discussão judicial, não merece acolhimento, senão vejamos.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela contribuinte, a discussão a propósito da inconstitucionalidade da exigência, por subrogação, da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, é exatamente a matéria objeto da Ação Ordinária nº 2007.71.00.031055-3, perante o Juízo Federal de Porto Alegre, onde se pleiteia seja decretada a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais tributos.

Na esteira desse entendimento, torna-se defeso a este Colegiado se manifestar a propósito das razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte opondo-se a exigência de aludida contribuição, uma vez que tais questões encontram-se sob a tutela do Poder Judiciário em processo judicial próprio/específico.

Alias, o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em seu artigo 78, § 2º, prescreve que a propositura de ação judicial contemplando a mesma matéria submetida a análise deste Colendo Tribunal, representa desistência do recurso administrativo, determinante, portanto, ao não conhecimento da peça recursal, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas

modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.” (grifamos)

Neste sentido, impõe-se manter o Acórdão recorrido, igualmente, quanto ao não conhecimento das alegações pertinentes a discussão a propósito da pretensa inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção rural adquirida de pessoas físicas.

COMPENSAÇÃO - CESSÃO CRÉDITOS TERCEIROS

Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que a contribuinte se tornou legítima detentora de créditos existentes junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS por força de sentenças transitadas em julgado nos autos das ações pertinentes propostas pelas empresas cedentes dos precatórios. Assim, a partir das cessões de tais créditos mediante escrituras públicas, no decorrer do período fiscalizado, a Recorrente passou a compensar esses créditos com as suas contribuições previdenciárias devidas.

Assevera ser ilegal a glosa precedida pela fiscalização em face de compensações promovidas pela contribuinte a partir de créditos adquiridos de terceiros, devidamente formalizados por Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, impondo seja decretada a improcedência do feito.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que os valores incluídos nos Precatórios expedidos são líquidos, certos e exigíveis, tendo as autoras das ações transferido seus créditos para a Autuada, nos termos legais antes descritos, notadamente artigo 5º da Emenda Constitucional nº 62 de 2009, c/c artigo 179 do CTN e artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Neste sentido, sustenta que a empresa detém o legítimo direito de utilizar os créditos adquiridos mediante referida cessão, com a finalidade de proceder às compensações com seus débitos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, extinguindo-se a exigência fiscal como preceitua os artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, na linha do entendimento da doutrina e jurisprudência judicial transcrita na peça recursal.

Acrescenta que o único impedimento legal à compensação encontra-se inserido no artigo 170-A do Códex Tributário, o qual somente possibilita tal procedimento com o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito à contribuinte, o que fora observado no caso vertente.

Em que pesem as alegações da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

De conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 22/09/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, contemplou a compensação no âmbito do INSS, determinando que somente poderão ser compensados os débitos previdenciários com créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS (as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores) recolhidas de forma indevida ou a maior, *in verbis*:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido."

§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade."

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei. [...]"

Após a unificação das Secretarias das Receitas Previdenciária e Federal, em Receita Federal do Brasil ("Super Receita"), as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela RFB que, em curto lapso temporal, compatibilizou os procedimentos fiscalizatórios e, por conseguinte, de constituição de créditos tributários e pedidos de restituição e/ou compensação, conforme alterações na legislação introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, uma das quais em relação ao dispositivo legal retro que passou assim estabelecer:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)"

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o pagamento e/ou recolhimento indevido relativo ao próprio contribuinte.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos previdenciários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte.

A uma, os créditos utilizados para fins de compensação da contribuinte são de terceiros, adquiridos mediante Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, o que inviabiliza a pretensão da recorrente, uma vez que a legislação de regência acima transcrita não possibilita a compensação com créditos de terceiros.

Ademais, o artigo 239-A da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época, vedava expressamente essa modalidade de compensação, senão vejamos:

“Art. 239-A . É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos às contribuições administradas pela SRP, com créditos de terceiros. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se positiva dos Acórdãos com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2008

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO
COM CRÉDITOS DE TERCEIROS DECORRENTES DE
PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

Ausentes disposições legais que autorizem a compensação de créditos previdenciários de terceiros. Instrução Normativa nº 03/2005, vigente à época das compensações, vedava expressamente a compensação nestes termos. Recurso Voluntário Negado.” (Processo nº 11020.724643/2011-01 – Acórdão nº 2402-003.931)

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/09/2011

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS OBJETO DE
CESSÃO. MANTIDA NATUREZA DE TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE DE USO NOS PROCEDIMENTOS DE
COMPENSAÇÃO.*

Os créditos referentes a obrigações tributárias oriundas de fatos geradores praticados por sujeito distinto daquele que os adquiriu por meio de cessão, por continuarem sendo de terceiros, não podem ser utilizados nos procedimentos de compensação tributária. A cessão de crédito, nos termos do Código Civil, não descaracteriza o crédito como sendo de terceiros para fins de compensação. Deve haver identidade subjetiva entre o contribuinte que deu causa ao fato gerador originário da obrigação tributária e aquele que pleiteia a compensação junto ao Fisco. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 veda expressamente a utilização de créditos de terceiros.

[...]” (Processo nº 10166.729014/2011-31 – Acórdão nº 2302-003.058)

Os precedentes encimados contemplam precisamente a hipótese tratada nos presentes autos, onde a contribuinte promoveu compensações com créditos de terceiros, transferidos mediante Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, a qual, diga-se de passagem, não tem o condão de deslocar para a recorrente o ônus suportado

por ocasião do pagamento indevido, de maneira a vincular o crédito de outrem ao adquirente, ou seja, o fato jurídico (crédito) com o fato gerador da exigência fiscal (débito).

Convém registrar, ainda, que o fato de a cessão de aludidos créditos ter sido realizada mediante Escritura Pública não é capaz de macular a exigência fiscal, tendo em vista que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, *in verbis*:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Não bastasse isso, consoante restou circunstanciadamente demonstrado pela fiscalização, sequer existia saldo a compensar, eis que todo o valor remanescente dos precatórios foram compensados nas competências subsequentes, zerando o saldo do qual não estava incluso a diferença apurada na tabela acima, argumento da fiscalização que não fora refutado pela recorrente, rechaçando de uma vez por todas o pleito da contribuinte.

Registre-se, que ao admitir a compensação na forma pretendida pela contribuinte, estaríamos não só malferindo o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, mas também interpretando àquela norma de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação de regência, como acima demonstrado, sobretudo em face da impossibilidade de compensação com créditos de terceiros, bem como evidente ausência de liquidez e certeza do crédito utilizado pela contribuinte para promover as compensações. Ou melhor, pela absoluta falta de comprovação da existência de créditos oriundos de pagamentos indevidos/indébitos realizados pela própria contribuinte.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar as compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como os acréscimos legais ora exigidos encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.